



Número: **0844757-56.2017.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **23ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **05/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANTONIO PEREIRA (AUTOR)	GUSTAVO RODRIGO MACIEL CONCEICAO (ADVOGADO)
BRADESCO SEGUROS S/A (RÉU)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
47804 388	13/08/2019 15:00	<u>2602984_IMPUTACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_JUR_01</u>



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 08447575620178205001

BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIO PEREIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Diferente do que tentar fazer crer a parte autora, não há nos autos qualquer documento conclusivo para atestar com veemência o nexo causal do sinistro noticiado com a alegada invalidez, haja vista que o ACIDENTE OCORREU NO ANO DE 2016, E O AUTOR NÃO ACOSTOU DOCUMENTOS QUE COMPROVASSEM QUE A MESMA ENCONTRAVA-SE EM TRATAMENTO MÉDICO OU ATÉ MESMO LAUDOS MÉDICOS QUE CONFIRMASSEM LESÃO NO CRANIO FACIAL

CUMPRE ESCALRECER, QUE O AUTOR JUNTOU DOCUMENTOS MÉDICOS QUE INFORMA EDMA NA REGIÃO ZIGOMATICA, NÃO CONFIRMA NENHUM AGRAVAMENTO NO CRÂNIO FACIAL. SENDO ASSIM, NÃO HÁ SEQUER PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE.

*PMF - paciente com ferimentos suturados tais
RTS/2016 - superior + uso superficial ou + 4cm
área negra zygomatica. solicitação de
radiológico. VITIMA DE COLISAO DE MOTO.*

SALIENTA-SE, QUE DURANTE O PROCESSO ADMINISTRATIVO A PARTE FOI SUBMETIDA A PERÍCIA E DE ACORDO COM AVALIAÇÃO MÉDICA REALIZADA POR DOIS MÉDICOS ESPECIALIZADOS, SENDO UM NA FIGURA DE REVISOR, FOI CONCLUÍDO QUE A PARTE AUTORA, NÃO APRESENTOU NENHUM TIPO DE LIMITAÇÃO NO CRÂNIO FACIAL, OU SEJA, NÃO APRESENTOU NENHUM TIPO DE SEQUELA.



LAUDO PROSECO ADMINISTRATIVO:

DADOS DO SINISTRO		
Número: 3160489921 Vítima: ANTONIO PEREIRA	Cidade: Canguaretama Data do acidente: 16/05/2016	Natureza: Invalidez Permanente Seguradora: USEBENS SEGUROS S/A
PARECER <p>Diagnóstico: TRAUMA NA FACE FERIMENTOS CORTO CONTUSOS</p> <p>Descrição do exame médico pericial: CICATRIZES</p> <p>Resultados terapêuticos: SUTURA, CURATTIVOS, RAIO X DA FACE SEM FRATURAS.</p> <p>Sequelas permanentes:</p> <p>Sequelas: Sem sequela</p> <p>Data da perícia: 09/11/2016</p>		

Em que pese o laudo pericial ter apresentado uma invalidez parcial incompleta residual (10%) no crânio facial, verificamos que o i. perito não fundamentou de forma clara e não atestou no laudo pericial se teve alguma sequela neurológicas no autor, pois o mesmo informou cefaleia recorrentes.

Esclarecer a Ré que essas sequelas pós-traumáticas se subdividem em objetivas ou subjetivas, ou ainda em físicas, cognitivas ou comportamentais/emocionais.

Compreende-se, que nos autos não constam nenhuma documentação médica que comprove que a parte autora ficou em tratamento médico de 2016 até 2019.

ORA V. EXA., COMO PODE I. PERITO ATESTAR UMA INVALIDEZ RESIDUAL (10%) NO TCE COM PRECISÃO, SE O AUTOR NÃO ACOSTOU DOCUMENTOS MÉDICOS E EXAMES PARA QUE O MESMO PUDESSE BASEAR-SE OU FAZER ALGUMA COMPARAÇÃO, AFINAL, A AUTORA REALIZOU PERÍCIA SOMENTE APÓS 3 ANOS DO DECORRIDO ACIDENTE.

Ressalta-se, que a única fundamentação no laudo com relação a sequela do crânio, o perito informou uma cefaleia recorrentes, ora V. Exa., não se pode considerar uma cefaleia como uma sequela permanente, o perito não fundamentou de forma clara a lesão neurológica do autor.

Diante de toda evolução da medicina, não é plausível que vítima venha apresentar uma invalidez residual (10%) no crânio facial depois de 3 anos em que foi submetido a uma avaliação médica na esfera administrativa, sendo certo que o autor não comprovou qualquer tratamento ou medicação em decorrência das lesões.

Ante o exposto, requer a improcedência do pleito autoral, tendo em vista a total ausência de prova capaz de comprovar a gravidade da lesão e o nexo de causalidade entre a dita lesão e o acidente automobilístico

Caso assim não entenda, requer esclarecimentos do i. Perito, fim de elucidar a divergência entre o laudo médico administrativo e o laudo confeccionado, referente a sequela de 10 % no crânio facial, sobretudo por não constar nos autos qualquer documentação médica capaz de comprovar a gravidade da lesão;

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
NATAL, 9 de agosto de 2019.

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

